



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e adota outras providências.

Art. 1º O art. 11 da Lei nº-5684, de 09 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 11.....
.....

§ 2º O aluno do ensino fundamental, médio e superior, de instituições públicas e privadas, terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passe mensal no trajeto escola-casa e vice-versa.

§ 3º Para a aquisição do passe o aluno apresentará à transportadora sua carteira escolar, ou na falta desta a Certidão de Nascimento acompanhada de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, indicando o local da escola, residência do aluno e curso em que está matriculado, e nas aquisições posteriores deverá apresentar tão somente o atestado ou a prova de frequência."

Sala da Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar, em favor dos estudantes do ensino fundamental, médio e superior, dispositivos da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Atualmente, observamos por parte de algumas empresas uma série medidas e exigências abusivas para com os estudantes no tocante à utilização do chamado passe estudantil. Algumas dessas empresas efetuam o bloqueio do cartão dos estudantes, visando impedir a utilização do transporte com cinquenta por cento de desconto, conforme prevê a legislação, com o argumento de que tal utilização somente deveria ser feita para que os estudantes se desloquem até as respectivas instituições de ensino.

Senhoras e senhores deputados, tal ação é completamente descolada da realidade, tendo em vista que o conceito de educação e ensino não se resume somente a ir à uma sala de aula. Haja vista que é comum que os estudantes se desloquem para participar de atividades acadêmicas, laborais, cognitivas, esportivas e culturais fora do espaço escolar e inclusive também fora do horário escolar, assim como do período letivo.

Uma vez que esteja devidamente comprovado o vínculo estudantil mediante a apresentação de documentação que indique a localidade da escola, sua residência e o curso frequentado, conforme o §3º do artigo 11 da Lei Estadual nº 5.684/1980, não há razão, nem justificativa, para que as empresas e concessionárias de transporte intermunicipal vedem que o aluno utilize seu benefício.

Vale ressaltar ainda que alguns desses estudantes também atuam como estagiários, ou seja, é muito comum que o acadêmico tenha que se deslocar até o local do estágio fora do período escolar. Ter seu cartão bloqueado em períodos pré determinados, lhes traz e ainda trará enorme transtorno, prejuízo financeiro e até mesmo um cenário que incentive a desistência dos estudos pelas razões ante apontadas.

Cabe a este parlamento promover medidas que garantem a plenitude das leis, o direito dos estudantes de forma justa e equitativa. Diante desse cenário, o presente projeto propõe alterações na Lei nº 5.684/1980, com o intuito de resguardar os direitos dos estudantes do ensino fundamental, médio e superior, assegurando o uso adequado do passe estudantil.

Portanto, estas são as razões pelas quais apresento a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 20/02/2024, às 08:59.
